



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2043/2022

São Luís, 09 de março de 2022

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Acórdão .....	2
Parecer Prévio .....	10
Segunda Câmara .....	11
Decisão .....	11
Acórdão .....	14
Secretaria de Gestão .....	15
Portaria .....	15
Edital de Convocação de Estagiário .....	18
Extrato de Nota de Empenho .....	19
Aviso de Licitação .....	19

**Pleno****Acórdão**

Processo: 2926/2008 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Colinas

Responsável: José Henrique Barbosa Brandão, Prefeito, CPF nº 129.750.283-34, residente na Rua Rio Branco, sem número, Centro, Colinas/MA, CEP: 65.690-000.

Procurador(es) constituído(s): Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405.

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 47/2013.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Henrique Barbosa Brandão, Prefeito de Colinas, exercício financeiro de 2007, impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 47/2013. Recurso conhecido e provido. Parecer prévio pela aprovação.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 802/2021**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à análise da admissibilidade e mérito do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor José Henrique Barbosa Brandão, Prefeito de Colinas, exercício financeiro de 2007, contra a decisão proferida no Parecer Prévio PL-TCE nº 47/2013, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, I, 136 e 137 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, considerando as disposições estabelecidas pela Secretaria de Controle Externo – SECEX, ratificadas pelo Pleno em Sessão do dia 08 de março de 2017 e subsidiada na Resolução ATRICON nº01, de 06 de agosto de 2014, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 522/2018 PROC3 o Ministério Público de Contas, acordam em:

I – Conhecer o presente Recurso de Reconsideração interposto contra a opinião contida no Parecer Prévio TCE nº 522/2018 da Prefeitura Municipal de Colinas;

II – Alterar o julgamento das contas de responsabilidade do Senhor José Henrique Barbosa Brandão, emitindo novo Parecer Prévio pela Aprovação, vez que as ocorrências não caracterizaram dano ao erário, com o

consequente arquivamento dos autos com base no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo: 3005/2008 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Recurso de Reconsideração

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Timon/MA

Exercício Financeiro: 2007

Responsável: Itamar Barbosa de Sousa, brasileiro, casado, Secretário Municipal, portador do CPF nº 145.135.603-04 e CI nº 510466, residente e domiciliado na R. José Odécio Teófilo Silva, nº 120 – B. Parque Alvorada - Timon. CEP: 65.278-000.

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.550, Thainara Cristiny Sousa Almeida, OAB/MA nº 8252, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9837, Gabriella Martins Reis, CPF nº 630.410.733,15 e Keno de Jesus Sodré de Souza, OAB/MA nº 8328.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 512/2014.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Reconsideração interposto à decisão proferida no Acórdão PL-TCE nº 512/2014, pelo Senhor Itamar Barbosa de Sousa, gestor do FMS de Timon/MA, exercício financeiro de 2007. Conhecido e não provido. Manter o julgamento pela irregularidade das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Timon.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 855/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Revisão interposto à decisão proferida no Acórdão PL-TCE nº 512/2014, pelo Senhor Itamar Barbosa de Sousa, gestor do FMS de Timon/MA, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo com a devida vênia, do Parecer nº 83/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – Conhecer o presente Recurso de Reconsideração interposto contra a opinião contida no Acórdão PL-TCE nº 512/2014, da Prefeitura Municipal de Timon.

II – No mérito pelo não provimento do presente recurso;

III – Manter o Acórdão PL-TCE nº 512/2014, o qual foi pela irregularidade das contas da gestão do Fundo Municipal da Saúde de Timon/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro Cesar de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador-Geral

Processo nº 10098/2015 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2015

Representante: Unidade Técnica de Controle Externo (UTCEX 3) deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representada: Secretaria Municipal Extraordinária de Governança Solidária e Orçamento Participativo de São Luís/MA (SEMGOP)

Responsável: Olímpio Antônio Araújo dos Santos Silva, ex-Secretário, CPF nº 570.912.503-20, residente e domiciliado na Avenida Niva Aurora, nº 30, Bairro Aurora, CEP nº 65.060-400, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Conhecimento. Irregularidades remanescentes. Mérito. Procedência parcial da representação. Aplicação de multa ao responsável. Ciência às partes. Publicação. Apensamento às contas correspondentes. Prosseguimento do feito.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 944/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela Unidade Técnica de Controle Externo (UTCEX03) deste Tribunal de Contas, em razão da unidade técnica ter verificado em publicação de 25/07/2015 no Diário Oficial do Município de São Luís/MA a conclusão da Chamada Pública nº 001/2015 (Processo Administrativo nº 02733/2015), que redundou na celebração do Termo de Colaboração nº 01/2015, em 24/07/2015, entre a Secretaria Municipal Extraordinária de Governança Solidária e Orçamento Participativo de São Luís/MA (SEMGOP) e o Instituto Superior de Educação Continuada (ISEC), com vigência inicialmente prevista em 12 (doze) meses, cuja previsão inicial de gasto para esse período anual implicaria um dispêndio de R\$ 33.210.857,00 (trinta três milhões, duzentos e dez mil, oitocentos e cinquenta e sete reais), no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Olímpio Antônio Araújo dos Santos Silva, ex-Secretário de Estado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, incisos II e XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 802/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer da Representação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.258/2005;
2. dar procedência parcial a Representação, tendo em vista a permanência das irregularidades mencionadas pelo setortécnico, diante de um total desrespeito a diversos dispositivos legais e constitucionais quanto a empenhos e dotações orçamentárias, conforme os motivos expostos no voto do Relator;
3. aplicar ao responsável, Senhor Olímpio Antônio Araújo dos Santos Silva, a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevista no inciso III do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCEMA, em decorrência da infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
4. determinar a digitalização e o apensamento dos presentes autos ao Processo nº 5112/2016 – TCE/MA, referente à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2015, para análise em conjunto e confronto, bem como para apurar possível dano ao erário;
5. publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins legais, inclusive para dar ciência

ao responsável, Senhor Olímpio Antônio Araújo dos Santos Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 6547/2011 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas/MA

Responsável: Elias Alfredo Cury Neto, ex-Presidente e Pregoeiro da CPL, CPF nº 079.682.214-04, residente e domiciliado na Av. Marechal Deodoro da Fonseca, nº 270, Bairro São Luís, CEP nº 65.800-000, Balsas/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade dos atos e contratos. Dispensa de licitação. Município de Balsas/MA. Exercício financeiro de 2011. Ocorrência. Não formalização de processo de contratação direta. Concordância com o parecer do Ministério Público de Contas. Julgamento pela ilegalidade. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Apensamento dos autos ao Processo nº 3602/2012 relativo a Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do município em referência. Ciência às partes. Publicação. Prosseguimento do feito.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 954/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Apreciação da Legalidade do Pregão Presencial nº 009/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Balsas/MA, tipo menor preço global, cujo objeto é aquisição de passagens terrestres para a Secretaria Municipal de Saúde de Balsas/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Elias Alfredo Cury Neto, ex-Presidente e Pregoeiro da CPL, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II e XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 756/2014-GPROC04/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. reconhecer a ilegalidade da aquisição direta de passagens terrestres para a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Balsas/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Elias Alfredo Cury Neto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Balsas/MA, consoante art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, em razão do descumprimento do art. 24, inciso V, c/c o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993;

2. aplicar ao responsável, Senhor Elias Alfredo Cury Neto, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 274, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

3. determinar a digitalização e o apensamento destes autos ao Processo nº 3602/2012 (Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Balsas/MA, no exercício financeiro de 2011), nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, para análise em conjunto e em confronto com as referidas contas anuais;

4. publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para os fins legais, inclusive para dar

ciência ao responsável, Senhor Elias Alfredo Cury Neto.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 15 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8901/2011 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas/MA

Responsável: Elias Alfredo Cury Neto, ex-Presidente e Pregoeiro da CPL, CPF nº 079.682.214-04, residente e domiciliado na Av. Marechal Deodoro da Fonseca, nº 270, Bairro São Luís, CEP nº 65800-000, Balsas/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade dos atos e contratos. Pregão Presencial nº 02/2011. Município de Balsas/MA. Exercício financeiro de 2011. Ocorrência. Não publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial. Concordância com o parecer do Ministério Público de Contas. Julgamento pela ilegalidade. Aplicação de multa. Apensamento dos autos ao Processo nº 3602/2012 relativo a Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do município em referência. Ciência às partes. Publicação. Prosseguimento do feito.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 955/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Apreciação da Legalidade do Pregão Presencial nº 02/2011, que originou diversos contratos, cujo objeto é a locação de veículos para atender a necessidade da Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo e Recursos Hídricos da Prefeitura Municipal de Balsas/MA, possuindo valor global de R\$ 1.186.170,00 (um milhão cento e oitenta e seis mil e cento e setenta reais), no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Elias Alfredo Cury Neto, ex-Presidente e Pregoeiro da CPL, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, incisos II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II e XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4009/2013-PROC04/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. reconhecer a ilegalidade do Pregão Presencial nº 02/2011, bem como dos contratos originados deste procedimento licitatório, cujo objeto é a locação de veículos para atender as necessidades das Secretarias de Infraestrutura, Urbanismo e Recursos Hídricos da Prefeitura Municipal de Balsas/MA, possuindo valor global de R\$ 1.186.170,00 (um milhão, cento e oitenta e seis mil e cento e setenta reais), no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Elias Alfredo Cury Neto, ex-Presidente e Pregoeiro da CPL, em razão do descumprimento de preceito legal (parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993);

2. aplicar ao responsável, Senhor Elias Alfredo Cury Neto, a multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), na época presidente da Comissão de Licitação de Balsas/MA, com fundamento no art. 67, incisos III e V, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, tendo em vista que o responsável deixou de realizar a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial do Município de Balsas/MA, em total desconformidade com o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

3. determinar a digitalização e o apensamento destes autos ao Processo nº 3602/2012-TCE/MA (Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Balsas/MA), no exercício financeiro de 2011, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, para análise em conjunto e em confronto com as referidas contas anuais;

4. publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para os fins legais, inclusive para dar ciência ao responsável, Senhor Elias Alfredo Cury Neto.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 15 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10495/2011 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Subnatureza: Licitação – Tomada de Preços nº 006/2011

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas/MA

Responsável: Elias Alfredo Cury Neto, ex-Presidente e Pregoeiro da CPL, CPF nº 079.682.214-04, residente e domiciliado na Av. Marechal Deodoro da Fonseca, nº 270, Bairro São Luís, CEP nº 65800-000, Balsas/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Licitação. Tomada de Preços nº 006/2011. Contrato nº 100/2011 – SINFRA. Não preenchimento dos pressupostos legais. Voto pela ilegalidade. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento deste acórdão à Procuradoria-Geral do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA para os fins legais. Apensamento dos autos à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Balsas/MA, no exercício em referência.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 956/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação de legalidade da documentação referente ao procedimento licitatório, para contratação de empresa especializada para execução dos Serviços de Pavimentação TSD em diversas ruas dos Bairros Trezidela e Cajueiro, na cidade de Balsas/MA, na modalidade Tomada de Preços nº 006/2011 SINFRA, tipo menor preço global, no valor de R\$ 367.032,03 (trezentos e sessenta e sete mil, trinta e dois reais e três centavos), no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Elias Alfredo Cury Neto, ex-Presidente e Pregoeiro da CPL, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II e XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4553/2013 – GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar ilegal a Concorrência nº 006/2011, do Tipo Menor Preço Global celebrado entre a Prefeitura Municipal de Balsas/MA, no exercício financeiro de 2011, tendo como responsável o Senhor Elias Alfredo Cury Neto e a Empresa Construtora Paudarco Ltda., que deu origem ao Contrato nº 100/2011-SINFRA, tendo em vista que os procedimentos legais e formais relativos ao certame licitatório em comento não foram observados em sua integralidade, visto que houve o descumprimento da Lei nº 8.666/1993 e da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 06/2003;

2. aplicar ao responsável, Senhor Elias Alfredo Cury Neto, a multa no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 67, incisos III e V, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, incisos III e V, do

Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das impropriedades não sanadas e detalhadas no Relatório de Instrução nº 198/2013 – UTACO/NUCAD, a seguir:

- 2.1. publicação intempestiva do Contrato nº 100/2011-SINFRA. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- 2.2. não constar publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação a nível estadual. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- 2.3. publicação do aviso de licitação no diário oficial não ter respeitado o prazo mínimo legal anterior a sessão do certame. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais).
3. recomendar ao responsável, Senhor Elias Alfredo Cury Neto ou a quem houver lhe sucedido, que não reincida no cometimento das impropriedades remanescentes apontadas nesta decisão;
4. dar ciência ao responsável, Senhor Elias Alfredo Cury Neto, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
5. enviar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MAe à Procuradoria-Geral do Estado para que procedam à execução da multa imposta, caso o responsável não efetive o devido recolhimento;
6. apensar, após o trânsito em julgado, cópia digitalizada dos autos à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Balsas/MA (Processo nº 3602/2012 – TCE/MA), a fim de que as irregularidades aqui presentes sejam levadas a efeito quando da apreciação das aludidas contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 15 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8067/2013 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2013

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Trizidela do Vale/MA

Responsável: Charles Frederick Maia Fernandes, ex-Prefeito, CPF nº 853.073.784-91, residente e domiciliado na Rua Santo Antônio dos Oliveiras, nº 661, Bairro Santo Antônio dos Oliveiras, CEP nº 65.727-000, Trizidela do Vale/MA.

Procurador constituído: Djan Anderson Carvalho da Silva, OAB/MA nº 8016

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim.

Representação. Conhecimento. Irregularidades remanescentes. Mérito. Procedência parcial da representação. Aplicação de multa ao responsável. Apensamento às contas correspondentes. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 960/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação de iniciativa do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão diante da inexigibilidade de licitação, realizada pela Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale/MA, quando celebrou com a Empresa Vieira e Bezerra Ltda., o Contrato nº 001/2013, no valor global de R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais), mediante o Pregão Presencial nº 001/2013, bem como o Contrato nº 02/2013, no valor global de R\$ 901.950,00 (novecentos e um mil, novecentos e cinquenta reais), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso

II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, incisos II e XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido em parte o Parecer nº 1257/2014-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer da Representação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

2. dar procedência parcial a representação, tendo em vista a permanência de irregularidades relativas ao descumprimento das normas legais concernentes à liquidação da despesa, conforme os motivos expostos no voto do Relator;

2.1. aplicar ao responsável, Senhor Charles Federick Maia Fernandes, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

3. determinar o apensamento dos presentes autos ao Processo nº 4913/2014-TCE/MA, referente à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Trizidela do Vale/MA, no exercício financeiro de 2013 para análise em conjunto e confronto;

4. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins legais, inclusive para dar ciência ao responsável, Senhor Charles Federick Maia Fernandes, ex-Prefeito do Município de Trizidela do Vale/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 15 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 845/2016 - TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão - (Processo nº 2558/2009-TCE)

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Pindaré-Mirim

Exercício financeiro: 2007

Recorrente: Henrique Caldeira Salgado, Prefeito, CPF nº 067.329.413-72, residente e domiciliado na Avenida Elias Haickel, nº 170, Centro, Pindaré-Mirim/MA, CEP 65.370-00

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Junior, OAB-MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB-MA nº 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB-MA nº 10.599; Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB-MA nº 10.724

Acórdão recorrido: Acórdão PL-TCE nº 584/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de Revisão interposto ao Acórdão PL-TCE nº 584/2011, que julgou irregulares as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Henrique Caldeira Salgado. Não conhecimento do recurso. Manutenção do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 945/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Henrique Caldeira Salgado, na qualidade de ex-prefeito do Município de Pindaré-Mirim, contra a decisão deste Egrégio Tribunal de Contas, consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 584/2011, publicado no Diário Oficial de 19/09/2011, que julgou irregular a tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação

Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Pindaré-Mirim, exercício financeiro de 2007, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no arts. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) não conhecer do presente recurso de revisão, considerando que embora tempestivo e cumpridos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 139 da Lei Orgânica do TCE/MA, já foi objeto de outro recurso de revisão interposto pelo mesmo gestor (Processo nº 12459/2015), com o mesmo objeto, ferindo o princípio da inirrecorribilidade recursal previsto no art. 139 da Lei Estadual nº 8.258/2005, cujo teor prevê que caberá Recurso de Revisão interposto uma só vez dentro do prazo improrrogável de dois anos;
- b) determinar o arquivamento eletrônico de cópias das principais peças processuais neste Tribunal de Contas, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Parecer Prévio

Processo nº 2926/2008 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Colinas

Responsável: José Henrique Barbosa Brandão, Prefeito, CPF nº 129.750.283-34, residente na Rua Rio Branco, sem número, Centro, Colinas/MA, CEP: 65.690-000.

Procurador(es) constituído(s): Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Colinas, de responsabilidade do Senhor José Henrique Barbosa Brandão, Prefeito, exercício financeiro de 2007.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 267/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do provimento do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE nº 802/2021, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 522/2018/GPROC3/Ministério Público de Contas:

- 1) emitir, parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Colinas, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Henrique Barbosa Brandão, relativas ao exercício financeiro de 2007, em razão das ocorrências destacadas no Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração nº 8298/2017/UTCEX3/SUCEX11, não caracterizarem dano ao erário.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa,

Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2968/2008 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim

Responsável: Antônio da Cruz Filgueira Júnior, Prefeito, CPF nº 354.917.443-87, residente na Rua Major Bandeira, nº 541, Centro, Itapecuru-Mirim/MA. CEP: 65.485-000

Procurador(es) constituído(s): Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho, OAB/MA nº 12.257-A.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual de governo do município de Itapecuru-Mirim, de responsabilidade do Senhor Antônio da Cruz Filgueira Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2007. Desaprovação. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 271/2021**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1988/2012/GPROC1/Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Carolina, relativas ao exercício financeiro de 2007 com a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio para as providências legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral Contas

## Segunda Câmara

### Decisão

Processo nº 1983/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão previdenciária  
Entidade: IPAM-Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís  
Responsável: Maria José Marinho de Oliveira  
Beneficiário: Lucius Clay Marques Veloso  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 121/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Pensão por Morte em benefício de Lucius Clay Marques Veloso, dependente legal da ex-servidora Maria José Marques Veloso, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1203 de 13 de setembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2861/2021-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 11.952/2015-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha - IPC

Responsável: Dhiankarlo Araújo e Silva

Beneficiária: Maria Gorete Lima de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoriavoluntária, por idade e tempo de contribuição de Maria Gorete Lima de Souza, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 103/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria Gorete Lima de Souza, matrícula nº 0153, no cargo de Professora, Classe "IV", Referência 24, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha, outorgada pela Portaria nº 39, de 19 de janeiro de 2015, expedida pelo Instituto de Previdência de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 810/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 11.958/2015-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha - IPC

Responsável: Dhiankarlo Araújo e Silva

Beneficiária: Maria de Meireles Garreto

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de Maria de Meireles Garreto, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha Estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 104/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria de Meireles Garreto, matrícula nº 0067, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A-08, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha, outorgada pela Portaria nº 31, de 19 de janeiro de 2015, expedida pelo Instituto de Previdência de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2775/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 5973/2018

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Alice Costa Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte, em benefício de Alice Costa Pinheiro. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 106/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de pensão por morte, sem paridade, em benefício de Alice Costa Pinheiro, viúva do ex-segurado Djalma de Jesus Pinheiro, matrícula nº 17775-1, aposentado no cargo de Agente Administrativo, Categoria Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal do Hospital Municipal Djalma Marques, Outorgada pelo Ato de Concessão nº 1332, no dia 29 de janeiro de 2018, expedido pelo

Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 2538/2021, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

## Acórdão

Processo nº 2053/2019–TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Acompanhamento de implantação do Módulo Folha de Pagamento do Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal

Exercício financeiro: 2019

Jurisdicionado: Prefeitura de Santana do Maranhão

Responsável: Francisco Pereira Tavares, brasileiro, Prefeito, portador do CPF nº 279.859.703-04, residente na Rua Principal, s/nº, Centro, Santana do Maranhão/MA – CEP: 65.555-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Acompanhamento de implantação do Módulo Folha de Pagamento do Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal. Instrução Normativa TCE/MA nº 55/2018. Não envio e/ou envio intempestivo de informações mensais da folha de pagamento. Aplicação de multa. Determinações.

### ACÓRDÃO CS-TCE Nº 1/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de acompanhamento de implantação do Módulo Folha de Pagamento do Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal do TCE/MA (Instrução Normativa TCE/MA nº 55/2018), instaurado pela Unidade Técnica de Controle Externo deste Tribunal em face da Prefeitura de Santana do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Pereira Tavares (Prefeito), exercício financeiro de 2019, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- I) conhecer do acompanhamento, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º, VIII, c/c art. 44, IV e parágrafo único da Lei Orgânica deste Tribunal, para, no mérito, considerá-lo procedente;
- II) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Pereira Tavares, a multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento no art. 5º, parágrafo único, da IN TCE/MA nº 55/2018, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio e/ou envio intempestivo de informações mensais da folha de pagamento ao Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal (SAAP);
- III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV) determinar ao Prefeito de Santana do Maranhão, Senhor Francisco Pereira Tavares que observe as disposições da Instrução Normativa nº 55/2018, enviando através do Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal (SAAP), nos prazos estabelecidos, as informações mensais da folha de pagamento;

V) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO), que, após o trânsito em julgado, providencie o apensamento deste processo à prestação de contas anual do Prefeito de Santana do Maranhão, Senhor Francisco Pereira Tavares, exercício financeiro de 2019;

VI) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

## Secretaria de Gestão

### Portaria

#### PORTARIA TCE/MA Nº 231, DE 09 DE MARÇO DE 2022

Alteração e remarcação de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

#### RESOLVE:

Art. 1º Alterar 15 (quinze) dias das férias regulamentares, exercício de 2021, da servidora Lúcia Maria Gomes Moreira, matrícula nº 3178, Analista Executivo da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores – SEGEP, anteriormente concedidas pela portaria nº 001/2022, do período de 18/07/2022 a 01/08/2022, para o período de 08/08/2022 a 22/08/2022, conforme Memorando nº 14/2022/GAB. Conselheiro ACFF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

#### PORTARIA TCE/MA Nº 230 DE 08 DE MARÇO DE 2022.

Concessão de férias a servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

#### RESOLVE:

Art.1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Nilton César Rocha Pinheiro, matrícula nº 6452, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício 2022, nos períodos de 04/04/2022 a 13/04/2022 (10 dias) e 04/07/2022 a 23/07/2022 (20 dias).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 226 DE 08 DE MARÇO DE 2022.**

Alteração de férias do servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares do exercício 2022, do servidor Jorge Luís Carvalho de Sales, matrícula nº 13359, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro II deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 146/2022, para os períodos de 14/12/2022 a 23/12/2022 (10 dias) e 02/01/2023 a 21/01/2023 (20 dias), considerando Memorando nº 004/2022-Gabinete do Conselheiro ACFF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 217, DE 04 DE MARÇO DE 2022.**

Ratificação de disposição de servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e tendo em vista o constante no Processo nº 247897/2021 e Processo nº 8428/2021/TCE/MA

**RESOLVE:**

Art. 1º Ratificar a prorrogação do Ato publicado no Diário Oficial do Estado, edição nº 031/2019, que colocou à disposição deste Tribunal os servidores, constantes no Anexo I desta Portaria, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA), vinculados à Secretaria de Estado da Segurança Pública, com ônus para o órgão de origem, para exercerem suas funções junto ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência deste Tribunal, de acordo com o Ato publicado no D.O. Poder Executivo nº 040 de 25/02/2022, devendo ser considerado a partir de 02/01/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

Anexo I da Portaria nº 217/2022.

<b>MAT. TCE/MA</b>	<b>ÓRGÃO DE ORIGEM</b>	<b>SERVIDOR</b>	<b>CARGO</b>	<b>MAT. ORIGEM</b>
13458	POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO	FELIPE DE OLIVEIRA CARVALHO	CAPITÃO	806389-0
10827	POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO	MANOEL BERNARDINO CANTANHEDE NETO	SUBTENENTE	382696-0
12666	POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO	MARIA CRISTINA DOS S PEREIRA SUBTENENTE	SUBTENENTE	415376-0

13227	POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO	ROBSON PEREIRA DE  SOUZA	3º SARGENTO	416523-1
13219	POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO	SAULO DE TARSO DA SILVA CARVALHO	CABO	803915-1

**PORTARIA Nº 227, DE 08 DE MARÇO DE 2022.**

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 575/2022/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas deste Tribunal, Jairo Cavalcanti Vieira, matrícula nº 10843 para participar da I Conferência Democracia e Institucionalidade, a ser realizada na cidade de São Paulo/SP, no período de 30 de março a 01 de abril do ano em curso.

Art. 2º Concessão de 04(quatro) diárias.

Art. 3º Concessão de passagens aéreas no trecho São Luís/São Paulo/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

**PORTARIA Nº 228, DE 08 DE MARÇO DE 2022.**

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 665/2022/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art.1º Designar o Procurador do Ministério Público de Contas deste Tribunal, Paulo Henrique Araújo dos Reis, matrícula nº 10876 para participar da I Conferência Democracia e Institucionalidade, a ser realizada na cidade de São Paulo/SP, no período de 30 de março a 01 de abril do ano em curso.

Art. 2º Concessão de 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Concessão de passagens aéreas no trecho São Luís/São Paulo/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

**PORTARIA Nº 229, DE 08 DE MARÇO DE 2022.**

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 666/2022/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o Procurador do Ministério Público de Contas deste Tribunal, Douglas Paulo da Silva, matrícula nº 11338 para participar da I Conferência Democracia e Institucionalidade, a ser realizada na cidade

de São Paulo/SP, no período de 30 de março a 01 de abril do ano em curso.

Art. 2º Concessão de 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Concessão de passagens aéreas no trecho São Luís/São Paulo/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

## **Edital de Convocação de Estagiário**

### **CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Estephany Almeida Aguiar, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2022, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 09 de março de 2022

Lisangela Miranda Silva

Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

### **CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Cássia Áurea Vieira Mendes, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2021, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 09 de março de 2022

Lisangela Miranda Silva

Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

### **CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Kânnia Jaqueline Oliveira Carvalho dos Santos, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2022, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 09 de março de 2022

Lisangela Miranda Silva

Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

### **CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Juliana Santos Azevedo, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2022, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 09 de março de 2022

Lisangela Miranda Silva

Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

## Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0125/2022; DATA DA EMISSÃO: 07/03/2022; PROCESSO Nº 7411/2021; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa GRATIA TECNOLOGIA EM CONTROLE DE ACESSO E PONTO LTDA - CNPJ nº 28.798.851/0001-40. OBJETO: Aquisição de equipamento para confecção de crachás de identificação para servidores deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão/TCE/MA. VALOR: R\$ 12.210,30 (doze mil duzentos e dez reais e trinta centavos). RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UO: 02101; ND: 44.90.52.32 – Máquinas e Equipamentos Gráficos; FR: 0.1.01.000000 - Recursos Ordinários do Tesouro; Ação: 2349 – Fiscalização Externa; Subação: 000025 – FISEX. São Luís, 09 de Março de 2022. COLIC/TCE. Juliana Barbalho Desterro e Silva Coelho – SUPEC/COLIC-TCE-MA.

## Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna público que realizará no dia 23/03/2022, às 09:00h (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de recepção, serviços gerais, serviços de copeiragem, serviços na área administrativa e serviços de telefonista, para as dependências dos Prédio I e Prédio II do TCE/MA – Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme as quantidades, especificações e condições descritas no Anexo I – Termo de Referência – do edital. As Propostas de Preços e a documentação de Habilitação serão recebidas no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, até as 09:00h (horário de Brasília) do dia 23/03/2022. O Edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, ainda, no <https://www.tcema.tc.br>, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado e obtido gratuitamente mediante o uso de dispositivo de armazenamento eletrônico (pendrive, etc) ou por E-mail. INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/20166089, das 08h às 14h (horário de local) ou pelo e-mail [cl@tce.ma.gov.br](mailto:cl@tce.ma.gov.br). INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/20166089, das 08h às 14h (horário local) ou pelo e-mail [cl@tce.ma.gov.br](mailto:cl@tce.ma.gov.br). São Luís-MA, 09 de março de 2022. Iuri Santos Sousa. Pregoeiro.